

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade do ser humano, apresenta:

NOTA TÉCNICA

PELA APROVAÇÃO DO

PL 1.096/2024 - ASSISTOLIA FETAL

(Acrescenta no Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a proibição do uso do procedimento de assistolia fetal)

ASSUNTO

O **Projeto de Lei (PL) n. 1.096/2024**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE), propõe a inclusão do artigo 128-A ao Código Penal Brasileiro, com o objetivo de proibir o uso do procedimento de assistolia fetal nos casos de aborto legal previstos no artigo 128.

A proposição estabelece que, nos casos de aborto necessário ou decorrente de estupro, a utilização prévia de procedimento de assistolia fetal, caracterizado como indução da morte do nascituro por meio da administração de substâncias diretamente no coração ou corpo do nascituro, ensejará a aplicação das penas previstas nos artigos 125 e 126 do Código Penal, aumentadas de um terço.

O projeto fundamenta-se na definição estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da **Resolução nº 2.378/2024**¹, que caracteriza a assistolia fetal como ato médico destinado a provocar o óbito do feto antes da interrupção da gestação.

A matéria foi apresentada em 05 de abril de 2024 e tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, com análise pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentados requerimentos de urgência para a apreciação da matéria, com destaque para o REQ nº 1.818/2024 e o REQ nº 1.837/2024, ambos com o objetivo de conferir celeridade à tramitação do Projeto de Lei nº 1.096/2024. Ressalte-se que o REQ nº 1.837/2024 conta com expressivo número de assinaturas parlamentares (401 confirmadas), evidenciando apoio político relevante à matéria.

Além disso, foram apensadas ao projeto principal outras proposições legislativas que tratam de temática correlata, a saber: PL nº 1.920/2024, PL nº 1.927/2024 e PL nº 1.958/2024.

VISÃO DO INSTITUTO ISABEL

O Instituto Isabel, no exercício de sua missão institucional de defesa dos direitos fundamentais, especialmente à luz do Direito Natural e da dignidade da pessoa humana, analisa o presente Projeto de Lei sob a perspectiva da proteção integral da vida humana, em todas as suas fases de desenvolvimento.

A proposição em análise insere-se em um cenário de crescente tensão entre avanços técnico-médicos e os limites éticos e jurídicos da atuação estatal e profissional, especialmente no que diz respeito à tutela da vida humana intrauterina. Nesse contexto, o procedimento denominado **assistolia fetal**, consistente na **indução direta da morte do nascituro por meio da administração de substâncias no seu organismo**, antes da interrupção da gestação, inclusive **em idade gestacional potencialmente viável extrauterinamente**, suscita graves questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade do direito à vida como fundamento central do Estado Democrático de Direito, não estabelece distinções quanto ao estágio de desenvolvimento do ser humano, impondo ao legislador e às instituições o dever de proteção especialmente em relação aos mais vulneráveis.

Ademais, a prática em questão representa uma ruptura significativa com os fundamentos éticos da medicina, historicamente orientados pela preservação da vida e pela vedação de intervenções cujo objetivo direto seja a eliminação deliberada do paciente, ainda que em estágio gestacional.

Dessa forma, a iniciativa legislativa ora analisada revela-se relevante ao buscar estabelecer limites normativos claros à utilização de procedimentos que impliquem a antecipação intencional da morte do nascituro, contribuindo para a preservação da coerência do sistema jurídico e para a reafirmação do valor intrínseco da vida humana.

PRINCIPAIS PONTOS

1. CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ASSISTOLIA FETAL

A assistolia fetal consiste em procedimento médico destinado a provocar, de forma direta, a interrupção dos batimentos cardíacos do nascituro antes da realização do procedimento de interrupção da gestação, ou seja, a morte do nascituro antes do parto de um bebê viável.

Em termos técnicos, trata-se da administração de substâncias como cloreto de potássio ou anestésicos diretamente no nascituro, geralmente por meio de injeção intracardíaca, com o objetivo de induzir o óbito ainda no ambiente intrauterino.

O procedimento é usualmente realizado em idades gestacionais mais avançadas a partir das 22 semanas até mesmo chegando a possibilidade das 40 semanas, ou seja, 9 meses de gestação, especialmente em contextos nos quais há formação completa ou significativa dos órgãos vitais do nascituro, podendo incluir situações de potencial viabilidade extrauterina.

Importa destacar uma distinção conceitual central: a assistolia fetal não é mero componente do aborto legal previsto no art. 128 do Código Penal. O art. 128 despenaliza a *interrupção da gestação*, não a *execução prévia do nascituro*. A assistolia fetal constitui, portanto, um ato autônomo e adicional, de indução intencional da morte antes de qualquer procedimento de interrupção, o que a coloca fora do âmbito de permissão legal vigente. O PL 1.096/2024 não restringe o aborto legal; veda apenas esse ato adicional e juridicamente distinto.

A finalidade da técnica não é terapêutica, mas sim a **ANTECIPAÇÃO INTENCIONAL DA MORTE** antes da realização do parto, o que a diferencia de outros procedimentos médicos voltados à preservação da vida ou à mitigação de riscos à gestante. Tal prática caracteriza-se como intervenção direta e deliberada sobre o nascituro com resultado morte, inserindo-se no centro do

debate jurídico, ético e bioético acerca dos limites da atuação médica e da proteção conferida à vida humana em formação.

A gravidade bioética do procedimento torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os padrões mínimos de proteção contra sofrimento estabelecidos em outras áreas das ciências da saúde. O **Conselho Federal de Medicina Veterinária**² veda expressamente a utilização, em procedimentos de eutanásia animal, de substâncias ou métodos que possam causar dor, sofrimento intenso ou prolongado — incluindo, explicitamente, o uso isolado de cloreto de potássio (art. 15, X, Resolução CFMV nº 1.000/2012). Trata-se de substância que é justamente uma das usadas na assistolia fetal em humanos.

A comparação evidencia um ponto sensível do debate: a existência de padrões éticos mais restritivos na proteção contra o sofrimento animal do que os atualmente aplicáveis à vida humana intrauterina — paradoxo que reforça a urgência da intervenção legislativa ora proposta.



12

2. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À VIDA

A Constituição Federal de 1988³ estabelece, em seu artigo 5º, a **inviolabilidade do direito à vida** como fundamento essencial da ordem jurídica brasileira. Trata-se de direito fundamental que irradia efeitos sobre todo o ordenamento, impondo ao Estado o dever de proteção, inclusive em relação à vida humana em formação.

¹<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpasf/apresentacoes-em-eventos/ApresentaoDr.RaphaelParente.pdf>

²<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/guia-brasileiro-de-boas-praticas-para-a-eutanasia-em-animais.pdf> (Imagem retirada da Página 4 do documento)

A ausência de distinção expressa quanto ao estágio de desenvolvimento da vida humana não pode ser interpretada como lacuna normativa. Conforme registros dos debates constituintes, optou-se deliberadamente por não especificar fases da vida, por se tratar de proteção evidente e abrangente, cuja explicitação seria redundante. A opção do legislador constituinte foi, assim, conferir tutela ampla e integral ao direito à vida, evitando delimitações que pudessem fragilizar sua proteção jurídica.

A interpretação sistemática e histórica da Constituição conduz ao entendimento de que a proteção jurídica da vida humana alcança também o nascituro. Diante disso, a utilização de procedimento destinado diretamente à provocação da morte — sobretudo por meio potencialmente cruel, em idade gestacional compatível com a vida extrauterina — suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o dever constitucional de proteção integral à vida humana.

3. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO INTERNACIONAL

O Brasil é signatário da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**⁴, que estabelece, em seu artigo 4º, a proteção do direito à vida desde o momento da concepção, vedando a privação arbitrária da vida. Tal dispositivo impõe uma diretriz interpretativa relevante para o ordenamento jurídico interno, no sentido de que a proteção da vida humana deve ser observada desde seus estágios iniciais.

Igualmente relevante é a **Convenção sobre os Direitos da Criança**⁵, cujo Preâmbulo reconhece expressamente que a criança necessita de proteção jurídica adequada tanto antes quanto após o nascimento, e cujo art. 6º impõe aos Estados o reconhecimento do direito inerente à vida e o dever de assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Esse instrumento, de ampla adesão internacional, reforça a dimensão convencional da proteção prenatal e fornece argumento adicional a parlamentares sensíveis à agenda de direitos da criança.

A adoção de procedimentos que tenham como finalidade direta a morte do nascituro pode, portanto, entrar em tensão com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em ambos os instrumentos.

4. LIMITES ÉTICOS DA ATUAÇÃO MÉDICA

A medicina tem como um de seus fundamentos a preservação da vida e a vedação de práticas que tenham por objetivo direto causar a morte do paciente. O procedimento de assistolia fetal, ao consistir na indução ativa do óbito do nascituro antes da realização do aborto, desloca a atuação médica de um contexto de intervenção terapêutica para uma ação diretamente voltada à eliminação da vida humana em formação.

Tal prática levanta questionamentos relevantes à luz do Código de Ética Médica e dos princípios bioéticos da não maleficência e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando considerada a condição de absoluta vulnerabilidade do nascituro.

Vale ressaltar, novamente, que o **Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.378/2024³**, na qual estabelece diretrizes acerca do tema, vedando expressamente a utilização do procedimento de assistolia fetal, em consonância com os fundamentos éticos da profissão médica e com a proteção da vida humana.

A existência de posicionamento normativo da própria entidade de classe médica reforça a gravidade da prática e evidencia a necessidade de atuação legislativa no sentido de consolidar, em nível legal, a vedação de condutas que afrontem os princípios estruturantes da medicina e do ordenamento jurídico brasileiro.

5. PROTEÇÃO REFORÇADA EM IDADES GESTACIONAIS AVANÇADAS

³ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2378>

Os avanços da medicina neonatal têm demonstrado, de forma cada vez mais consistente, a possibilidade concreta de sobrevivência de bebês prematuros extremos nascidos **a partir de 21 e 22 semanas de gestação**, especialmente quando submetidos a cuidados intensivos especializados. Casos clínicos documentados e amplamente divulgados evidenciam que nascituros em idade gestacional avançada já apresentam potencial de vida extrauterina⁷.

Esse dado científico torna ainda mais sensível a discussão acerca da utilização de procedimentos destinados diretamente à interrupção dos sinais vitais fetais, sobretudo quando realizados em idades gestacionais em que a viabilidade extrauterina é concreta. A proteção jurídica deve, portanto, ser proporcional ao grau de desenvolvimento e de potencial de vida independente do nascituro.

EUA: Bebê de 21 semanas bate o recorde de mais jovem prematuro a sobreviver



4

'Bebê mais prematuro do mundo', nascido com 21 semanas e 280g, faz 1º aniversário; veja como ele está hoje

Nash Kelen passou seis meses na Unidade de terapia intensiva neonatal do Hospital Infantil Spauld Family da Universidade de Iowa



5

6. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS: ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

⁴<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/11/11/alabama-bebe-prematuro-de-21-semanas-entra-para-o-guinness.htm>

⁵<https://oglobo.globo.com/mundo/epoca/noticia/2025/07/25/bebe-mais-prematuro-do-mundo-nascido-com-21-semanas-e-280g-faz-1o-aniversario-veja-como-ele-esta-hoje.ghtml>

O ordenamento jurídico brasileiro⁶ já prevê mecanismos destinados à proteção simultânea da dignidade da gestante e da vida do nascituro, sem que seja necessária a adoção de procedimentos voltados à eliminação deliberada da vida.

O Instituto Isabel reconhece, com respeito e empatia, o sofrimento de mulheres em situação de gestação decorrente de violência sexual — contexto de extrema vulnerabilidade que exige acolhimento pleno e humanizado pelo Estado. É precisamente por esse motivo que o ordenamento deve oferecer alternativas que protejam a mulher e o nascituro, sem que uma proteção precise ser sacrificada em favor da outra.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o instituto da entrega voluntária para adoção, assegurando à gestante o direito de entregar o recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude de forma legal, sigilosa e humanizada, com acolhimento psicossocial e proteção integral de seus direitos⁸.

A discussão revela-se ainda mais sensível em hipóteses de gestação avançada, nas quais o parto ocorrerá inevitavelmente. Nessas hipóteses, a assistolia fetal não evita o parto — impõe à mulher o parto de um bebê já sem vida, situação que, além de não suprimir o sofrimento físico, pode adicionar trauma psicológico significativo. A existência de alternativas juridicamente admitidas e humanamente viáveis reforça, portanto, a necessidade de interpretação restritiva de procedimentos que tenham como resultado direto a eliminação da vida humana em formação.

CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL E A ADPF N° 1141

A discussão acerca da legalidade e dos limites do procedimento de assistolia fetal encontra-se submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal por meio da

⁶<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adoacao>

ADPF 1141^º, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade contra a Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, que vedou expressamente a realização do procedimento em gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro.

Segundo o partido autor da ação, a resolução do CFM teria extrapolado o poder regulamentar da autarquia profissional ao impor limitações não previstas expressamente no Código Penal para os casos de aborto legal.

Em decisão liminar proferida em 17 de maio de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos da Resolução nº 2.378/2024, sob o entendimento preliminar de que a norma poderia restringir direitos relacionados ao aborto legal em casos de violência sexual. O Ministro também determinou a suspensão de procedimentos administrativos e disciplinares eventualmente instaurados com fundamento na resolução do CFM, impedindo, até o presente momento, a responsabilização ética de profissionais que realizem o procedimento nas hipóteses abrangidas pela liminar.

Importante: a medida liminar **permanece em vigor**, uma vez que o julgamento definitivo da ADPF nº 1141 ainda não foi concluído pelo Plenário do STF. O julgamento virtual iniciado em 2024 foi interrompido após pedidos de destaque, levando a controvérsia para apreciação presencial futura pela Corte. Recomenda-se verificar o status atualizado do processo no portal do STF antes de cada nova circulação desta Nota.

A permanência da suspensão da resolução do CFM evidencia a atual insegurança jurídica envolvendo o tema e reforça a necessidade de atuação do Poder Legislativo na definição de parâmetros legais claros acerca dos limites éticos e jurídicos da intervenção médica em gestações avançadas.

A iniciativa legislativa em análise revela-se, assim, instrumento legítimo de concretização da competência constitucional do Congresso Nacional para disciplinar matéria penal e estabelecer balizas normativas que assegurem a proteção de direitos fundamentais, evitando lacunas regulatórias e

interpretações expansivas sobre tema de elevada complexidade moral, médica e jurídica. A definição legislativa clara sobre a vedação do procedimento contribui para a harmonização entre os Poderes, prevenindo a judicialização excessiva de matérias sensíveis e reafirmando o papel do Parlamento como espaço adequado para o debate democrático de questões relacionadas à proteção da vida humana.

POSIÇÃO DO INSTITUTO ISABEL

Diante do exposto, e considerando a crescente banalização de procedimentos destinados à interrupção deliberada da vida intrauterina em idades gestacionais avançadas no Brasil, o Instituto Isabel entende que o **Projeto de Lei nº 1.096/2024 representa medida legítima, necessária e urgente** para o fortalecimento da proteção jurídica da vida humana.

A proposição busca estabelecer limites normativos claros quanto à utilização do procedimento de assistolia fetal, prática que consiste na indução deliberada da morte do nascituro antes da realização da interrupção da gestação, inclusive em idades gestacionais potencialmente compatíveis com a vida extrauterina.

Os avanços da medicina neonatal já evidenciam possibilidades concretas de sobrevivência de bebês prematuros extremos nascidos a partir de 21 e 22 semanas de gestação, o que torna ainda mais sensível a discussão acerca da utilização de procedimentos destinados diretamente à interrupção dos sinais vitais fetais.

O Instituto Isabel compreende que a proteção à dignidade da mulher e o acolhimento às vítimas de violência sexual devem ocorrer de forma integral e humanizada — e que ambas as proteções se complementam e se reforçam mutuamente. O ordenamento jurídico brasileiro já prevê alternativas protetivas, como a entrega voluntária para adoção, que permitem a preservação simultânea da dignidade da gestante e da vida do recém-nascido.

Além da aprovação do mérito da proposição, o Instituto Isabel manifesta apoio à aprovação dos **Requerimentos de Urgência REQs nº 1.818/2024 e nº 1.837/2024**, considerando a relevância, sensibilidade e urgência da matéria diante da atual insegurança jurídica envolvendo o tema.

Dessa forma, o Instituto Isabel se manifesta pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.096/2024, por compreender que a iniciativa contribui para a proteção da vida humana, para a preservação dos fundamentos éticos da medicina e para o fortalecimento da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Brasília, 05 de maio de 2026.



INSTITUTO
ISABEL

NOTA TÉCNICA SINTÉTICA

PL 1.096/2024 - PROIBIÇÃO DA ASSISTOLIA FETAL

Requerimentos de urgência n. 1818/24 e 1837/24

Inclusão URGENTE em pauta!

O QUE É A ASSISTOLIA FETAL?

Procedimento que provoca deliberadamente a parada cardíaca do nascituro antes do parto, geralmente por injeção intracardíaca de substâncias como cloreto de potássio.



O QUE O PL FAZ?

O PL 1.096/2024:

- proíbe o uso da assistolia fetal;
- cria responsabilização penal específica;
- estabelece limites claros à atuação médica em gestações avançadas.

PONTOS DE ALERTA

▪ Há possibilidade de sobrevivência acima de 21/22 semanas

Avanços da medicina neonatal já permitem a sobrevivência de prematuros extremos em idade gestacional, ou seja, são bebês viáveis.

▪ O parto ocorrerá de qualquer forma

Após a morte do bebê por procedimento torturante, haverá o parto de um bebê morto, situação extremamente violenta para a mãe, tanto física como psicológica.

▪ O próprio CFM vedou o procedimento

A Resolução CFM nº 2.378/2024 proibiu expressamente a assistolia fetal acima de 22 semanas, por ser eticamente incompatível com a função de médico.

▪ O STF suspendeu a resolução

Na ADPF 1141, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu liminarmente os efeitos da resolução do CFM.

A liminar permanece vigente até hoje, ou seja, há médicos pelo Brasil procedendo com esse método cruel. Há notícias de um a dois bebês sendo mortos por semana com idades gestacionais de até 37 semanas.

▪ Até o CFMV considera inadequado - proibido para animais, mas permitido para humanos

O Conselho Federal de Medicina Veterinária considera eticamente inaceitável o uso isolado de cloreto de potássio em procedimentos de eutanásia animal.

▪ Há alternativas

O ordenamento brasileiro já prevê entrega voluntária para adoção com acolhimento legal e humanizado.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Art. 5º da Constituição Federal direito à vida;
- Pacto de São José da Costa Rica proteção da vida desde a concepção;
- Competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria penal.

POSIÇÃO DO INSTITUTO ISABEL

O Instituto Isabel requer a imediata pauta dos Req. de Urgência n. **1818/24 e 1837/24** e pauta do **PL 1096/24** para sua imediata **APROVAÇÃO** na Câmara dos Deputados.

A vedação da assistolia fetal é medida necessária diante da crescente relativização da proteção da vida intrauterina no Brasil, sobretudo em hipóteses envolvendo nascituros potencialmente viáveis extra uterinamente.

O Instituto Isabel possui Nota Técnica completa sobre a matéria, contendo análise aprofundada acerca do procedimento de assistolia fetal, da ADPF nº 1141 e dos impactos decorrentes da suspensão da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, disponível em ww.isabel.org.br